TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12156/09

Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Diversas inconformidades. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00212/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Mariano Costa, matrícula ausente, ex-ocupante do cargo de Regente de Ensino, baixada por ato do Prefeito Municipal de Alagoa Nova (fl. 17).

O órgão de instrução, em relatório de fls. 20/21, verificou as seguintes inconformidades:

a) Fundamentação incorreta do ato de concessão da aposentadoria devendo constar a seguinte redação: "(...) com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, **alínea b**, da Constituição Federal (...)";

b) Ausência do número de matrícula e de cópia do documento de identidade da beneficiária;

c) Foi constatado por esta Auditoria um equívoco quanto ao sobrenome da beneficiária que na Portaria n° 40/98 (fl. 17) consta como "Maria Mariano **da** Costa", porém em sua certidão de nascimento consta apenas Maria Mariano Costa;

d) Ausência de planilha, em separado, demonstrando o Cálculo dos Proventos Proporcionais com base na Legislação em vigor a época da concessão do ato aposentatório (§3 ° do art. 40 da CF com redação dada pela EC 20/98);

e) Concessão do ato pelo Prefeito Municipal de Alagoa Nova (fl. 17) quando deveria ter sido concedido pelo Instituto Previdenciário do Município de Alagoa Nova, através de seu Representante Legal, uma vez que a competência para a elaboração do ato aposentatório, seja quanto aos cálculos proventuais ou sua fundamentação, é da autarquia previdenciária. Desta forma, pugna-se pela notificação do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova para que torne sem efeito a Portaria n° 40/98 (fl. 17) e do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova para que, através de seu Presidente, elabore novo ato aposentatório.

O atual Prefeito, Sr. Kleber Herculano de Moraes, foi citado (fl. 22/23) para atender as solicitações da Auditoria, todavia, nada acostou ao processo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que esta Egrégia Câmara **assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, para que adote providências com vistas

ao **restabelecimento da legalidade,** sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

É o voto**.**

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12156/09, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, **ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para adotar providências com vistas ao **restabelecimento da legalidade,** sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII[1].

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente:
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

[1] O Tribunal poderá também **aplicar multa** (...) aos responsáveis (...):
VIII – descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.